



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Centro Educacional Dom Lustosa		
EMENTA: Responde consulta da diretora pedagógica do Centro Educacional Dom Lustosa, nesta Capital, sobre a regularização da vida escolar de Alyson Mykael Ferreira Barros.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 05174627-1	PARECER: 0534/2005	APROVADO: 31.08.2005

I – RELATÓRIO

Sheila Maria Ferreira Bentes Monteiro, diretora do Centro Educacional Dom Lustosa, situado na Avenida João Pessoa, 5920, Damas, CEP: 60435-682, nesta Capital, recorre a este Conselho, mediante Processo protocolado sob o nº 05174627-1, para resolver o caso do aluno Alyson Mikael Ferreira Barros que está, atualmente, cursando a 3ª série do ensino médio, havendo sido reprovado na 6ª série do ensino fundamental em quatro disciplinas, no Instituto Nossa Senhora Auxiliadora, em Baturité. Transferiu-se, em 2001, para a Escola de Ensino Fundamental e Médio Professora Maria Júlia, de Aratuba, sob o regime de progressão parcial que não foi pago na 7ª série.

Em 2002, matriculou-se na 8ª série, na Escola de Ensino Fundamental e Médio José Joacy Pereira, em Aratuba, recebendo o certificado de conclusão do ensino fundamental; cursou a 1ª e a 2ª série do ensino médio, respectivamente, nos anos 2003 e 2004. Perto de concluir a 3ª série do ensino médio, a diretora pedagógica, já mencionada, pergunta o que fazer em face de uma possível aprovação em concurso vestibular, “como ficará o histórico escolar do aluno, se não houver sido regularizada, por quem de direito, a situação anterior”.

O histórico do aluno registra a reprovação em cinco disciplinas na 6ª série do ensino fundamental, cursadas no Instituto Nossa Senhora Auxiliadora, de Baturité, com o resultado “Progressão Parcial”, que não foi paga nas séries posteriores. Nas observações do referido documento lê-se que “o aluno se encontra em progressão parcial” e “regularização da Vida Escolar através da Resolução nº 370/2002 do CEC”.

Parece que a escola procedeu dessa maneira, pois expediu o certificado de conclusão do ensino médio, ao final da 8ª série do ensino fundamental; porém, não é o caso previsto na Resolução referida, pois a escola que parece ter feito a regularização é credenciada e o documento é para estudos em escolas não credenciadas.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Conselho de Educação firmou jurisprudência em casos análogos e considerando o princípio jurídico que uma Lei não retroage para prejudicar, até julho de 2003, data que modificou o procedimento deste Conselho “o aluno aprovado em série posterior em disciplina em que fora reprovada em anterior, é considerado recuperado”. É o caso desse aluno reprovado em 2000, na 6ª série, em cinco



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

disciplinas, logrou aprovação na 7ª e na 8ª série, respectivamente, em 2001 e 2002, antes do Parecer nº 24/2003 (CEC/CNE), aprovado no dia 02.06.2003.
Cont. Par/nº 0534/2005

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, consideramos regularizada a vida escolar do aluno nas disciplinas em que fora reprovado, na 6ª série do ensino fundamental. Do ocorrido, lavre-se ata especial e faça-se menção de tal procedimento no histórico escolar do aluno.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum”, do Plenário nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 31 de agosto de 2005.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator

JOSÉ REINALDO TEIXEIRA

Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC